

CONSTRUÇÃO & MATERIAIS

Boletim Informativo **31**
Fevereiro 2008

ITED - Infra-estruturas de Telecomunicações em Edifícios

Alguns aspectos da Certificação .4

Fiscalidade
Calendário Fiscal do mês .2

Alvarás
Subcontratação
- Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 12/2004 .3

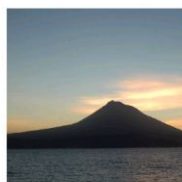
Consultório Jurídico
A denúncia de defeitos no contrato de empreitada .7

Notícias
- Código dos Contratos Públicos já foi publicado
- Circulares emitidas no mês de Janeiro .8

*muito fizemos
 mais faremos*

A primeira construtora Açoriana com certificação(*) em:
Obras marítimas, obras de estradas e aeroportos, obras de construção
civil nas sete ilhas da sua actuação.

**tecnovia
açores**
sociedade de empreitadas, s.a.



Estrada Regional nº 3-1ª, km 8,4
Apartado 373 • 9501-953 Ponta Delgada
tel.: 296 490 060 - fax.: 296 490 079
e-mail: pdl@tecnovia-acores.pt

www.tecnovia-acores.pt

(*) Do sistema de gestão da qualidade segundo a norma NP EN ISO 9001:2000

O tema de destaque desta nossa edição de Fevereiro já não constitui uma novidade (v. “Construção & Materiais” n.º 15 de Outubro 2006), porém, e como qualquer regulamento suscita dúvidas quanto à sua correcta interpretação e aplicação, justificamos uma nova abordagem a alguns aspectos do regime ITED - Infra-estruturas e Telecomunicações em Edifícios, nomeadamente quanto à sua certificação.

De um modo sucinto, relembramos que o ITED designa o regime de projecto e instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios e respectivas ligações às redes públicas de telecomunicações, bem como o regime da actividade de certificação das instalações e avaliação de conformidade de equipamentos, materiais e infra-estruturas. Regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril, o ITED está tecnicamente apoiado no Manual ITED e nos procedimentos associados, editados pela ANACOM e disponíveis no seu sítio na Internet em www.anacom.pt.

Em suma, “o ITED é, ou pretende ser a extensão à fracção autónoma da rede de auto-estradas digitais de alta capacidade visando disponibilizar / utilizar os serviços avançados de telecomunicações”.

Nesta nossa edição, não podemos igualmente deixar de referir a publicação do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro último. O diploma, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo, representa uma nova realidade e reveste-se de crucial importância para todos os agentes que com ele terão de trabalhar directamente. Neste sentido, dedicaremos os próximos números do “Construção & Materiais” ao seu estudo e análise, incidindo sobre algumas das principais implicações do novo diploma, bem como às considerações da realização do Seminário subordinado ao tema “Novo Código dos Contratos Públicos”, promovido pela AICOPA, e a decorrer na Universidade dos Açores, em Ponta Delgada, aquando do fecho da presente edição. ■

Calendário Fiscal Fevereiro 2008

A partir do dia 1: Data de início de entrega da Declaração Modelo 3 (IRS) em suporte de papel, relativamente aos rendimentos auferidos em 2007, pelos sujeitos passivos que tenham exclusivamente auferido rendimentos das Categorias A (trabalho dependente) e H (pensões). Se tiverem auferido rendimentos destas categorias provenientes do estrangeiro, terão de preencher o anexo J; se tiverem Benefícios Fiscais terão de preencher, em conjunto com a declaração, o anexo H;

Até ao dia 11: Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efectuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €100 000,00), através do Multibanco ou homebanking, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a Dezembro de 2007, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal;

Até ao dia 15: Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efectuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €100 000,00), através do Multibanco ou homebanking, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 4º Trimestre de 2007, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade trimestral do regime normal;

Até ao dia 20: Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efectuar nas tesourarias de finanças, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 4º Trimestre de 2007, pelos sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial dos pequenos retalhistas;

Até ao dia 20: Entrega das importâncias retidas para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);

Até ao dia 20: Entrega das importâncias retidas para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC);

Até ao dia 20: Entrega do Imposto do Selo, cuja obrigação tributária se constituiu no mês anterior;

Até ao fim do mês: Liquidação, por transmissão electrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês (substitui os anteriores Imposto Municipal sobre Veículos e os Impostos de Circulação e Camionagem). As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

Notas:

Não foram considerados os feriados municipais nem outros factores legais que possam surgir. As datas indicativas de último dia de prazo podem não ser aplicáveis às obrigações a cumprir através de transmissão electrónica de dados. As informações constantes deste calendário são passíveis de ser legalmente alteradas.

Ficha Técnica

PROPRIEDADE: Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores . SEDE: Rua Caetano de Andrade e Albuquerque, 5 - 1ºEsq. - 9500-037 Ponta Delgada
 TELEFONE: 296 284 733 . FAX: 296 284 772 . E-mail: aicopa@aicopa.pt . Internet: www.aicopa.pt
 DIRECÇÃO: Albano Moniz Furtado . COORDENAÇÃO / PAGINAÇÃO: José Ventura . CONCEPÇÃO GRÁFICA: Jorge Lacerda
 IMAGENS: Ivaylo Georgiev (capa), Mei Schwein, Leo Cinezi e Gary McCord (interior) / sxchu
 IMPRESSÃO: COINGRA Companhia Gráfica dos Açores, Lda. . PERIODICIDADE: Mensal . TIRAGEM: 500 exemplares . DISTRIBUIÇÃO: Gratuita

Subcontratação

- Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 12/2004

De acordo com o artigo 27.º (respeitante à “subcontratação”) do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, diploma que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção:

1 - Não é permitida a subcontratação total de qualquer obra nem a subcontratação a empresas que não estejam devidamente habilitadas nos termos do diploma em apreço (Decreto-Lei n.º 12/2004);

2 - As empresas que não detenham todas as habilitações necessárias para a execução da obra, e por esse facto recorram à subcontratação, aproveitam das habilitações detidas pelas subcontratadas;

3 - As empresas devem exigir a comprovação das habilitações detidas pelas suas subcontratadas;

4 - As empresas devem confirmar as declarações de obra executada ou em curso, a pedido das subcontratadas, em modelos próprios do InCI, I.P.. ■



ELECTRO FERRAGENS CORREIA

www.standcorreia.com

SOLUÇÕES À
SUA MEDIDA



SISTEMAS EÓLICOS

SEDE: RUA DIREITA DE CIMA, 66 - RIBEIRA SECA R.GRANDE - TELF: 296 470 000/2/7 FAX: 296 470 009
LOJA BOAVISTA: LARGO DA BOAVISTA - 9600-150 RABO DE PEIXE - RIBEIRA GRANDE - TLEF: 296 490 330 FAX: 296 490 338

ITED - Infra-estruturas de Telecomunicações em Edifícios

Alguns aspectos da Certificação*

Como já referimos num dos primeiros textos sobre esta temática, as primeiras obras concluídas em que foram aplicados os critérios regulamentares expressos no Manual ITED correspondiam à construção de moradias unifamiliares - instalações de menor dimensão e em que, na maioria dos casos, não incluem aspectos controversos. Nessas primeiras instalações ITED, as maiores questões prendiam-se com o diâmetro da tubagem utilizada e com a execução da ligação de protecção à terra. Esses aspectos foram sendo ultrapassados, nomeadamente com a deliberação da ANACOM publicada no início de 2006 e reafirmada em Março de 2007 e que está expressa na FAQ TT5. (FAQ- Perguntas Frequentes).

Contudo, o tempo vem decorrendo e edifícios com outras dimensões e com outras exigências vão sendo construídos e, portanto, vão sendo colocados perante o desafio primeiro do projecto, depois da instalação, a seguir da certificação e, por fim, da sua colocação ao serviço, fim essencial que o regime ITED pretende assegurar.

Importa portanto recordar que a Certificação consiste na verificação da conformidade das infra-estruturas de telecomunicações de edifícios com as Prescrições e Especificações Técnicas em vigor, com o projecto técnico e com os níveis de qualidade indicados no projecto, determinando a possibilidade da sua ligação às redes públicas de telecomunicações. É, deste modo, um dos aspectos essenciais do ITED e constitui uma garantia para os utilizadores das redes de telecomunicações, uma salvaguarda para os donos das obras e uma referência essencial para a actividade de entidades certificadoras, instaladores e projectistas.

Para além dos aspectos técnicos envolvidos no Manual ITED, vamos em primeiro lugar reflectir em que situações é necessário certificar - tal é importante, pois, antes de se efectuar a obra, deve ser definida qual a intervenção a considerar. Assim, a legislação refere nos artigos 4.º e 15.º:

- nos edifícios novos ou a reconstruir é obrigatória a instalação:

- a) das infra-estruturas definidas na alínea a) do artigo 2.º;
 - b) das infra-estruturas definidas na alínea b) do artigo 2.º,
- para acesso ao serviço fixo de telefone, distribuição por cabo e distribuição de sinais sonoros e televisivos de tipo A. (n.º 1, artigo 4.º)



- a alteração ou ampliação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios obedece ao disposto no presente diploma, devendo ser elaborado projecto técnico por projectista (n.º 1, artigo 5.º).

A necessidade de salientar estes aspectos legais decorre do facto de existirem obras de reconstrução, alterações ou ampliações, que se fazem sem ter em conta os aspectos regulamentares do Manual ITED, colocando óbvias dificuldades a uma posterior e indispensável certificação.

Importa também referir um outro aspecto definido na legislação: "o projectista responsável pela alteração ou ampliação deve ter em conta o projecto técnico da infra-estrutura instalada, quando existente" (n.º 2, artigo 15.º).

A Certificação, como já referido e constante do próprio texto do Certificado de Conformidade das Infra-estruturas de Telecomunicações em Edifícios (ITED), garante o respeito pelo projecto técnico - essa é também uma exigência para a entidade certificadora e para o instalador. Por vezes, a execução da obra aconselha ou impõe alguns ajustamentos (alterações), pelo que será de equacionar quais os limites desses ajustamentos efectuados que resultam num "desvio" ao projecto técnico, determinando a exigência de alterações ao projecto.

A ANACOM, através da FAQ C4, vem explicitar "Quais os critérios a aplicar para determinar se há, ou não, conformidade da infra-estrutura de telecomunicações em edifícios com o projecto, nomeadamente para efeitos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril".

A infra-estrutura tem de respeitar a funcionalidade prevista no projecto, caso contrário não está em

conformidade com o mesmo. Porém, é admissível uma mudança pontual na infra-estrutura, desde que se mantenha a estrutura funcional prevista no projecto.

A funcionalidade deve ser analisada nos seguintes termos:

O Manual ITED estabelece, no ponto 4.1, que uma das finalidades do projecto é definir a arquitectura de rede. Entende-se, assim, que a funcionalidade de um projecto ITED é a definição das arquitecturas das redes de cabos e tubagem. Considerou-se a definição de arquitectura de rede como sendo a “forma de estruturação de uma rede de telecomunicações, incluindo nomeadamente os vários níveis funcionais, as interfaces e os protocolos utilizados para garantir a comunicação entre os diversos pontos e a transferência fiável de informação”.



Assim, sempre que sejam alteradas as referidas arquitecturas de rede, existirá alteração à funcionalidade e a consequente necessidade de uma alteração ao projecto.

Não é admissível uma mudança na infra-estrutura que altere essa estrutura funcional.

Exemplo 1: Num edifício em que se pretende instalar elevadores, o instalador efectua uma alteração para permitir a comunicação dos elevadores. Ainda que tal possa ser considerado uma mais valia para o edifício e para a infra-estrutura, a funcionalidade inicial do projecto foi adulterada. Há violação do projecto, logo é necessária a alteração do mesmo.

Exemplo 2: Num edifício de duas fracções, em que só são obrigatórias a entrada subterrânea e a abertura para o acesso aéreo (PAT), mas não o próprio sistema de antenas, o instalador decide instalar este sistema. Se o projecto não contemplar a instalação desse sistema, viola-se a funcionalidade do projecto, mesmo não violando as prescrições e mesmo consistindo numa mais valia. Há violação do projecto, sendo necessária a alteração ao mesmo.

Em conclusão, há violação do projecto sempre que a infra-estrutura altere a estrutura funcional prevista no mesmo, independentemente do cumprimento das prescrições técnicas ou da beneficiação da infra-estrutura, sendo indispensável uma alteração do projecto.

A seguir são enumeradas, de forma não exaustiva, outras situações de alterações das instalações em relação ao projecto, que não comprometem as funcionalidades deste:

- a) Alteração dos diâmetros dos tubos;
- b) Mudança de uma caixa da direita para a esquerda;
- c) Alteração das dimensões das caixas;
- d) Alteração da localização das caixas;
- e) Alteração em relação à instalação de caixas com funções de passagem de cabos;
- f) Alteração ao n.º de pares de cobre numa instalação até 5% do previsto no projecto, sem alterar o número de pares distribuídos;
- g) Aplicação de cabos com características superiores ao previsto no projecto;
- h) Aplicação de equipamentos com características superiores ao previsto no projecto, sem alterar ou comprometer as características definidas em projecto;
- i) Aumento do diâmetro do condutor de terra, relativamente ao descrito no projecto;
- j) Alteração na cor do revestimento do condutor de terra, desde que mantenha uma das duas combinações de cor descritas no Manual ITED; e
- k) Alteração do acesso à rede pública.

Estas situações, desde que não alterem as funcionalidades previstas no projecto, devem ser indicadas no relatório de inspecção, não sendo necessário, neste caso, um projecto de alterações.

Num próximo artigo prosseguiremos com outros aspectos a considerar na certificação.

Bons projectos, Melhores instalações! ■

**As FAO's complementam o Manual ITED.
Não deixe de consultar o site da ANACOM em
www.anacom.pt
e a Separata de Actualização do Dossier ITED.**

*Texto cedido por:



Gabinete ITED
ACIST - AET - Associação Empresarial
de Telecomunicações



TGX & TGS

Camião do ano 2008



DISTRIBUIDOR AÇORES: MAN S. Miguel, Lda. Ponta Delgada Telf - 296 307 173 Fax: 296 307 179

HARDOX® – a part of your success

HARDOX trata-se de uma chapa anti-desgaste com características únicas.

Após cada aplicação, este é um produto que lhe garante uma constante assistência técnica especializada. Acreditamos que contribuir para o sucesso dos nossos clientes, é uma das melhores coisas que podemos fazer.

HARDOX - um elemento do seu sucesso



DISTRIBUIDOR AÇORES:
(Entrega imediata em todas as espessuras)



**METALÚRGICA
AÇOREANA**

Ponta Delgada
Telf. 296 307 170
Fax: 296 307 179

HARDOX®
WEAR PLATE



Quais os procedimentos a adoptar com vista à denúncia de defeitos no contrato de empreitada?

Um dos interesses do empreiteiro na execução de um contrato de empreitada é a definição, no mais curto espaço de tempo, da sua responsabilidade pela existência de defeitos na obra, de modo a poder verificá-los e proceder à sua rápida eliminação, evitando o seu agravamento e danos subsequentes. Considerando este interesse, a lei fez recair sobre o dono da obra o ónus de denúncia dos defeitos, em prazos curtos após o seu conhecimento, sob pena de caducidade de todos os direitos que lhe assistem em consequência desse cumprimento defeituoso, incluindo o direito à indemnização.

O n.º 1 do artigo 1220.º do Código Civil estabelece um prazo geral de 30 dias para o dono da obra denunciar ao empreiteiro os defeitos de que tomou conhecimento. O prazo de denúncia só é exigível para os defeitos conhecidos após ter sido efectuada a comunicação dos resultados da operação de verificação da obra, uma vez que o conhecimento, em data anterior a este acto, apenas obriga o dono da obra a denunciá-los nessa comunicação, independentemente do tempo decorrido após a sua percepção. Este prazo é de caducidade, pelo que não se suspende nem interrompe e conta-se desde o dia seguinte àquele em que o dono da obra teve conhecimento do defeito em causa.

O acto de denúncia deve indicar inequivocamente, com o grau de precisão possível, os defeitos detectados na obra, embora não seja exigível que precise qual a sua causa, nem qual dos diversos direitos que a lei ou o contrato lhe confere ele pretende exercer, face ao cumprimento defeituoso detectado. Se o dono da obra optar por indicar logo o direito que pretende fazer valer, essa declaração vale como seu exercício ou como interpelação para o cumprimento, consoante a natureza potestativa ou não do direito exercido. O reconhecimento pelo empreiteiro da existência dos defeitos na obra, após a sua aceitação, equivale à sua denúncia, desde que se

traduza a vontade de assumir a responsabilidade pela existência do defeito.

O dono da obra tem direito, caso os defeitos possam ser eliminados, a exigir do empreiteiro a sua eliminação ou, não sendo possível, exigir nova construção. Caso as despesas daí resultantes sejam desproporcionadas, o dono da obra tem direito à redução de preço, ou à resolução do contrato, desde que os defeitos tornem a obra inadequada ao fim em vista. Os direitos de eliminação dos defeitos, redução do preço, resolução do contrato e indemnização caducam, se não forem exercidos dentro de um ano a contar da recusa da aceitação da obra ou da aceitação com reserva, sem prejuízo da caducidade prevista no já referido artigo 1220.º do Código Civil. Se os defeitos eram desconhecidos do dono da obra e este a aceitou, o prazo de caducidade conta-se a partir da denúncia; em nenhum caso, porém, aqueles direitos podem ser exercidos depois de decorrerem dois anos sobre a entrega da obra.

Cabe referir, por fim, que da conjugação dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 1225.º do Código Civil, resulta que o dono da obra dispõe de três prazos (de caducidade) para exercer os seus direitos contra o empreiteiro: a) um ano para fazer a denúncia dos defeitos, contado desde a data do conhecimento dos mesmos; b) um ano, a contar dessa denúncia, para pedir (através da competente acção judicial) a eliminação dos defeitos e/ou a indemnização pelos prejuízos causados pelos mesmos; c) e de cinco anos, a contar da entrega do imóvel, dentro dos quais terá que ser efectuada tal denúncia e proposta a competente acção de reparação do imóvel e/ou de indemnização pelos prejuízos causados por tais defeitos e sempre no respeito daqueles referidos prazos, ou seja, o exercício de tais direitos de denúncia e de acção terá que ser sempre efectuado dentro do prazo de 5 anos (a não ser que outro prazo de garantia tenha sido fixado entre as partes), contados desde a data da entrega da obra. ■

Tem alguma dúvida quanto ao exercício da sua actividade?

Coloque a sua questão ao nosso “Consultório Jurídico”, através do telefone 296 284 733 ou do endereço de correio electrónico servjuridico@aicopa.pt

Notícias

Código dos Contratos Públicos já foi publicado

Foi publicado em Diário da República, n.º 20, I Série, o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que aprova o Código dos Contratos Públicos (CCP).

O diploma ora publicado estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo, entrando em vigor passados seis meses sobre esta data.

Em primeiro lugar, o CCP procede à transposição das Directivas n.ºs 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alteradas pela Directiva n.º 2005/51/CE, da Comissão, de 7 de Setembro, e rectificadas pela Directiva n.º 2005/75/CE, do Parlamento Europeu e da Comissão, de 16 de Novembro.

Em segundo lugar, o Código dos Contratos Públicos, apresenta uma linha de continuidade relativamente aos principais regimes jurídicos em vigor, em especial, os Decretos-Leis n.ºs 59/99, de 2 de Março, 197/99, de 8 de Junho, e 223/2001, de 9 de Agosto, que têm constituído a matriz da contratação pública portuguesa nos últimos anos, visando garantir segurança e estabilidade jurídica aos operadores económicos.

Em terceiro lugar, o CCP prossegue o objectivo de introduzir um maior rigor e celeridade em matéria de contratação pública e de execução de contratos administrativos, tendo em conta a relevância da actividade administrativa contratualizada, bem como a indispensabilidade do controlo da despesa pública, o que se justifica pela necessidade de uniformização de regras dispersas, de regulamentação de vazios jurídicos, de simplificação procedimental e de modernização legislativa. De referir ainda que as empreitadas de obras públicas só passarão a ser obrigatoriamente lançadas on-line um ano após a vigência do próprio Código.

Considerando que o CCP representa uma nova realidade para os agentes que com ele terão de trabalhar directamente, a AICOPA dedicará as próximas edições do "Construção & Materiais" ao seu estudo e análise, incidindo sobre algumas das suas principais implicações, bem como às considerações da realização do Seminário subordinado a esta temática, promovido pela AICOPA, e a decorrer na Universidade dos Açores, em Ponta Delgada, aquando do fecho da presente edição. ■

Visite-nos na Internet em www.aicopa.pt

- 1 - **Actividade Associativa** Circulares emitidas pela AICOPA no 4º Trimestre de 2007;
- 2 - **Alvarás** Fixação dos valores das Classes dos Alvarás para o ano de 2008 - Portaria n.º 6/2008, de 2 de Janeiro;
- 3 - **Legislação** Salário Mínimo vigente na Região Autónoma dos Açores em 2008;
- 4 - **Alvarás** Revalidação dos Títulos de Registo;
- 5 - **Concursos Públicos** Lotaçor, S.A., e Secretaria Regional da Educação e Ciência (2 rectificações);
- 6 - **Legislação** Custo médio de construção por metro quadrado para o ano de 2008;
- 7 - **Concursos Públicos** SRHE (3), Ministério da Defesa Nacional e Secretaria Regional da Economia (rectificação);
- 8 - **Concursos Públicos** SRHE (2), Lotaçor, S.A., C.M. Nordeste e Santa Casa da Misericórdia do Pico (rectificação);
- 9 - **Concursos Públicos** C.M. Lagoa, DROPTT, Esc. Básica Integrada da Ribeira Grande, Serv. Mun. C.M. Ponta Delgada e Ministério da Defesa Nacional (rectificação);
- 10 - **Concursos Públicos** SRHE (2), DROPTT, Serv. Mun. C.M. Ponta Delgada, e SATA, S.A.;
- 11 - **Concursos Públicos** Serv. Florestal Ponta Delgada, Serv. Municipalizados C.M. Ponta Delgada (2), Esc. Básica Integrada de Angra do Heroísmo e Lotaçor, S.A.;
- 12 - **Fiscalidade e Contribuições** Tabelas de retenção a aplicar aos titulares de rendimentos residentes na Região Autónoma dos Açores para o ano de 2008;
- 13 - **Legislação** Ajudas de custo e subsídios de refeição e de viagem para o ano de 2008;
- 14 - **Fiscalidade e Contribuições** Imposto Único de Circulação (IUC) tem novas regras e prazos;
- 15 - **Legislação** Código dos Contratos Públicos (CCP) já foi publicado;
- 16 - **Legislação** Taxa de juro de mora a aplicar aos atrasos nos pagamentos nas empreitadas de obras públicas e nas transacções comerciais;
- 17 - **Concursos Públicos** C.M. Madalena, Sec. Reg. Educação e Ciência (3 esclarecimentos+1) e SATA, S.A.;
- 18 - **Concursos Públicos** Esc. Básica e Secundária da Povoação e Lotaçor, S.A..